



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 7680025/0001-82

PARECER Nº 021/2019 – PGM-PROC

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR

PARA: COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

**ASSUNTO: ELEIÇÃO PARA CONSELHO TUTELAR –
QUADRIÊNIO 2020/2023.**

I – RELATÓRIO.

A Procuradoria do Município de Palmital – PR foi instada a se manifestar/emitir parecer acerca da impugnação apresentada pelo candidato à conselheiro tutelar Sr. WILLIAN KOLOSIUSKI.

Por sua vez, os requisitos de admissibilidade intrínsecos da impugnação restam demonstrados, ou seja, o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade o interesse para impugnar. Da mesma forma, os extrínsecos também são atendidos, sendo a tempestividade e a regularidade formal.

Superada tal análise, no mérito, o impugnante busca a nulidade integral do processo de escolha dos conselheiros tutelar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680026/0001-82

Palmital, sob os fundamentos de irregularidades em relação ao edital, irregularidades nas inscrições dos candidatos e irregularidades ocorridas no dia do pleito.

Em relação ao edital, são os seguintes apontamentos:

- ✓ Não publicação do edital n. 001/2019/CMDCA;
- ✓ Não publicação dos locais de votação;
- ✓ Não previsão em lei Municipal de exigência de aprovação em avaliação psicológica e prova de conhecimento específicos;
- ✓ Ausência de divulgação de listagem dos candidatos considerados habilitados para impugnação pela população;
- ✓ Não apresentação dos candidatos em sessão pública;
- ✓ Não realização de reunião para orientação aos candidatos;

As irregularidades apontadas em relação as inscrições dão conta que, supostamente, duas inscrições (Ivan Antônio da Silva e Nathã da Silva) foram deferidas de forma incompatível com o edital 001/2019.

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR
Fone Fax: (42) 3657-1222



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 7568025/0001-82

Lado outro, a impugnação, aponta que o então candidato Lucas Ghorzi não se desincompatibilizou de seu serviço público (estagiário) para concorrer às eleições para conselheiro tutelar.

Ainda, o impugnante alega que no dia da votação algumas irregularidades ocorreram, e tais, possuem o condão de anular na integra a eleição para Conselheiro Tutelar de Palmital – PR e todas as suas fases. São elas:

- ✓ Início da votação antes do horário divulgado;
- ✓ Denúncia – boca de urna;
- ✓ Campanha eleitoral vedada no dia da eleição;
- ✓ Indícios de pratica de transporte de eleitores no dia da votação.

Por fim, alega que as condutas ofendem a Lei Municipal n. 923/2013 e Estatuto da Criança e Adolescente já que do certamente, segundo o impugnante, constata diversas irregularidade que devem ser sanadas pela comissão eleitoral no sentido de determinar anulação integral do pleito.

São estes os fatos necessários relatar.



II – DA INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES NO QUE TANGE O EDITAL DE LANÇAMENTO DA ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. E DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS INSCRIÇÕES E SUAS FASES DECORRENTES.

Pois bem. Os questionamentos acerca das irregularidades do edital n. 001/2019/CMDC, bem como os questionamentos oriundos das inscrições não merecem ser conhecidos, isto em decorrência da clara preclusão. Explico.

O citado edital estabeleceu, para habilitação, o cumprimento de regras de caráter jurídico, fiscal, técnico. Ao mesmo tempo ditas estipulações já constavam quando da publicação do édito em questão.

Posteriormente, após o pleito eleitoral, vale dizer, já transcorridas a etapa editalícia, oportunidade em que os interessados e a população em geral poderiam impugnar os ditames do certame e, em decorrência lógica, todas as posteriores – provas – homologações dos inscritos, etc, o impugnante assim não o fez.

Data vênia, as insatisfações referentes às irregularidades constantes do edital, bem como as irregularidades das inscrições,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680260001-82

deveriam ter sido posta não após o resultado das eleições, mas ao revés, careceria ter sido atacada a regra editalícia, aqui se lê todos os editais, assim que fora dado conhecimento.

Lado outro, mas no mesmo sentido, em se permitindo que uma vez vencido o estágio de impugnação do edital original e seus atos decorrentes, pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subseqüentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis.

Por sua vez, instituto da preclusão deve, na seara desta eleição, pronunciar-se, de modo que impeça, como no caso vertente, que a Comissão Especial Eleitoral posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza da validade dos atos já praticados.

Para uma melhor compressão acerca da preclusão, as fases da eleição para conselheiro tutelar, a exemplo do processo judicial, possui um caminho a ser seguido. Não se pode, após ter-se encerrado uma fase e iniciada outra, voltar atrás para analisar a fase já percorrida, e a presente eleição por ser um processo formal possui fases já definidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680026/0001-82

Apesar de não se tratar de licitatório, a jurisprudência trazidas abaixo esta à demonstrar com riqueza o instituto da preclusão.

Veja:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR
Fone Fax: (42) 3657-1222



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680029/0001-92

mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.¹

Para finalizar, trago à baila a frase constante da própria impugnação “Sabe-se que o Edital é lei entre os interessados e deve ser cumprido por todos os envolvidos ...”

Por isso, sem maiores delonga em decorrência da simplicidade do caso em debate, os apontamentos descritos nos itens 1 e 2 da impugnação, não merecem o devido conhecimento, ante a evidente preclusão do direito à impugnação.

¹ (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)



III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO DIA DA ELEIÇÃO.

As irregularidades descritas nesse tópico merecem ser conhecidas e, conseqüentemente, ter sua análise de mérito, já que, encerrada as eleições e apresentados os vencedores, este é o momento oportuno à questionar, ao contrário dos apontamentos descritos nos itens 1 e 2 desta impugnação.

III. I - INÍCIO DA VOTAÇÃO ANTES DO HORÁRIO DIVULGADO.

Alega o impugnante que as urnas foram abertas antes mesmo do horário descrito em edital, sem que houvesse cientificado os candidatos, fiscais ou mesmo os eleitores.

Por sua vez, a abertura das urnas deve ser entendido como sendo o momento na qual a urna eletrônica é acionada pelos seus responsáveis, já que, a possibilidade de *pane* existe e, com o conhecimento prévio da falha, seria possível a substituição do equipamento sem que isso pudesse comprometer o pleito eleitoral.



Neste sentido, a atitude adotada pelos responsáveis pela urna eletrônica no que consiste o acionamento prévio não traz qualquer nulidade a eleição, ao contrário, demonstra responsabilidade e organização.

Lado outro, apenas a título de informação, a Digníssima Senhora Promotora da Comarca Dra. Carolina Nishi Coelho se fez presente no momento do acionamento das urnas, o que, a toda evidência, afasta sobremaneira a possibilidade de fraude.

Assim, tal impugnação deve ser julgada totalmente improcedente pelos fundamentos aqui apontados.

III.II - DA BOCA DE URNA E DO TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES.

Alega o impugnante que diversas denúncias foram dirigidas a Sra. Presidente da Comissão Especial Eleitoral dando conta da ocorrência de crime de boca de urna e transporte de eleitores e que, nenhuma delas foram registradas, ou seja, as atas não fazem menção das denúncias ou mesmo as diligências encartadas pela Comissão Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 7669026/0001-82

Especificamente no que tange a suposta dissídia da Sra. Presidente em não constar em atas as referidas denúncias, temos que, as manifestações de vontade da Administração Pública são instrumentalizadas por meio de atos que gozam de uma série de prerrogativas outorgadas pelo Direito Público, que autorizam o Estado a submeter de forma imediata o sujeito particular a deveres e obrigações. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

Seguindo nessa linha, a doutrina administrativa apresenta o entendimento de que a impugnação da presunção de *veracidade dos fatos narrados* deverá sempre implicar a imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular (**impugnante**). Caberá sempre ao indivíduo a comprovação da ilegalidade do ato administrativo a que foi submetido. Melhor dizendo, deveria o impugnante provas seu alegado.

Conforme é de conhecimento do impugnante, em não sendo tomada as providências cabíveis por parte da autoridade maior do pleito, nesse caso a Sra. Presidente da Comissão Eleitoral, deveria o interessado, visando resguardar futuro direito, adotas providências que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 7668022/0001-82

DIA DA ELEIÇÃO SEM MENCIONAR NOME OU NÚMERO DE QUALQUER CANDIDATO - AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL OU MANIFESTAÇÃO COLETIVA EM FAVOR DE CANDIDATO - BOCA DE URNA NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.²

Acerca do transporte de pessoas no dia da eleição, é imprescindível que esse transporte seja com a finalidade específica de aliciar o eleitor e que o eleitor aliciado tenha sua liberdade de voto cerceada para se aferir o elemento subjetivo do crime/infração de transporte.

Da mídia que instruir a impugnação, não é possível identificar quem é o transportador ou mesmo o transportado, além dos mais, nota-se a presença no local de outros candidatos a Conselheiro Tutelar que, ao que parece, não insurgiram contra o suposto transporte.

Destarte, não restou caracterizado a citada boca de urna ou mesmo o transporte irregular de eleitores, ensejando, por certo, a improcedência da impugnação.

² (REC n.Q. 32314 - Paulínia/SP. Relator: WALTER DE ALMEIDA GUILHERME. DOE de 12/03/2009)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 76680025/0001-82

IV - CAMPANHA ELEITORAL VEDADA NO DIA DA ELEIÇÃO.

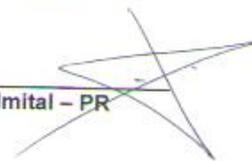
Alega o impugnante a realização de campanha eleitoral vedada por parte dos candidatos a Conselheiros Tutelares Danilo Rocha e Ivan Pompeu. Instruiu o pedido com *prints* das página pessoais do Facebook de cada candidato.

O candidato Ivan Pompeu em sua página no dia 06 de outubro postou:

É Hoje o dia... eleições do conselho tutela, agradeço de coração a cada pessoa que está me apoiando e independente do resultado obrigado e que Deus abençoe a cada um...

No texto publicado pelo candidato em sua página pessoal não é possível constatar qualquer irregularidade já que não há pedido expresso de voto, apenas agradecimento aos apoiadores. Portanto, ausência de vedação da conduta, o que leva a improcedência da impugnação.

Rua Moisés Lupion, 1001 - Centro - CEP 85270-000 - Palmital - PR
Fone Fax: (42) 3657-1222





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75860250001-02

Já o candidato Danilo Giovani Rocha, apesar do *print* trazido pelo impugnante junto a impugnação como elemento de prova, não é possível atestar a potencialidade de interferir na eleição, já que não é possível averiguar a abrangência de seu *post* através do número de curtidas, compartilhamentos ou mesmo comentários.

Isso se afirmar aqui porquê, nesta data, foi visitado a página pessoal do candidato e lá, inclusive, foi constatado que a publicação foi inclusive removida, impossibilitando uma análise mais acurada de seu *post* no sentido da existência de potencialidade de interferir na eleição.

O impugnante poderia ter demonstrado isso com a lavratura de ata notarial por exemplo, ou outro instrumento capaz de demonstrar a abrangência da publicação, mas assim não o fez, restando, desta forma, a total improcedência da impugnação.

Assim, forte nessas razões, este Procurador opina no sentido de conhecer parcialmente a impugnação e, na parte conhecida, negar provimento.

Esse parecer possui caráter meramente opinativo, devendo ser remetido a autoridade superior para análise e deliberação.

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR
Fone Fax: (42) 3657-1222



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680928/0001-82

estavam ao seu alcance, tais como acionar a polícia militar via 190 e confecção de Boletim de Ocorrência.

Ainda, poderia o impugnante ou qualquer outra pessoa, diligenciar junto a Promotora de Justiça da Comarca na qual, ao que consta das atas, acompanhou pare-passo toda eleição.

Nesta senda, do que da denúncia consta, não é possível averiguar qualquer conduta capaz de ensejar a nulidade pleiteada, primeiro pela presunção de veracidade da ata e, segundo, ausência de evidência de que houve a realização de boca de urna, pois não há relatos de pedido de votos ou mesmo distribuição de material impresso, nem mesmo a divulgação de nome ou número de urna de qualquer candidato. Assim, não há como caracterizar boca de urna ou mesmo transporte irregular de eleitores.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA QUE JULGA
IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO -
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA
- PESSOAS USANDO CAMISETAS DO PARTIDO NO

Rua Moisés Lupion, 1001 - Centro - CEP 85270-000 - Palmital - PR
Fone Fax: (42) 3657-1222



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 7568025/0001-82

Palmital, 29 de Outubro de 2019.

JULIO CEZAR DA SILVA

Procurador Municipal

OAB/PR 55.642